



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088381-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BANKPAR S.A., é agravado THALES DE ALMEIDA MARTINS FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2088381-76.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bankpar S/A

Agravados: Thales de Almeida Martins Filho e Moya e Motta Sociedade de Advogados Ltda.

Comarca: São Paulo - 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Juiz: Adriana Marilda Negrão

Voto nº 18.118

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Pedido de expedição de ofícios à SUSEP e à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo – Admissibilidade – Comunicado CG nº 148/2019, da Corregedoria Geral de Justiça – Medida que representa inequívoca agilização na procura de bens passíveis de execução e, assim, serve à efetividade da atividade jurisdicional – Possibilidade de pedido de penhora de crédito de restituição do programa de Nota Fiscal Paulista – Bem equivalente a dinheiro – Diligência que se revela relevante, no âmbito das providências tendentes à satisfação do crédito, sobretudo à luz do caráter infrutífero das tentativas de penhora via Bacenjud – Informação que só pode ser obtida mediante interpelação judicial, pois protegida pelo sigilo fiscal – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo e preparado (fls. 14/15), interposto contra a r. decisão proferida à fl. 142, dos autos do cumprimento de sentença nº 0006490-66.2022.8.26.0002 que indeferiu o pedido de expedição de ofício às instituições indicadas pelo exequente.

Aduz o agravante, em síntese, que a pesquisa por investimentos financeiros junto à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) é método efetivo, o qual depende de ofício expedido pelo Poder Judiciário. Argumenta que é admissível o seu pedido, notadamente tendo em vista que objetiva obter informações acerca da existência de ativos financeiros em nome dos executados. Afirma que, conforme o art. 139, IV, do CPC, o juiz pode determinar medidas com o escopo de satisfação do crédito. Alega que não há óbice para a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda Estadual, pois se trata de pesquisa de bens penhoráveis, aptos à satisfação do crédito exequendo, sobretudo considerando que até o momento, a manutenção da execução já

se tornou medida suficientemente árdua, uma vez que o processo de origem foi ajuizado há mais de 10 (dez) anos, e não foi possível sequer localizar bens em nome dos requeridos. Forte nessas premissas, propugnou pela reforma da decisão, para que seja determinada a expedição de ofício à SUSEP e à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, com o fito de localizar valores em nome dos agravados.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, dispensada a intimação da agravada, em decorrência da ausência de citação.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença em ação monitória ajuizada por Banco Bankpar S/A em face de Thales de Almeida Martins Filho e Moya e Motta Sociedade de Advogados Ltda.

No bojo da execução, o banco exequente requereu a expedição de ofício à SUSEP e à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, com o fito de localizar valores em nome dos agravados.

O pedido foi indeferido pelo douto magistrado, nos termos da r. decisão agravada.

Tecidas as referidas considerações, e respeitado o entendimento do douto magistrado, o recurso comporta provimento.

Com efeito, admite-se, a possibilidade de diligenciar junto à Superintendência de Seguros Privados SUSEP para busca de eventuais planos de previdência privada, títulos de capitalização ou outros tipos de ativos em nome dos executados, ainda que não haja indícios de serem detentores de tais títulos. Assim já decidiu essa C. 11ª Câmara de Direito Privado, consoante os seguintes julgados:

TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Ação de execução. Pedido de expedição de ofícios à CNSEG e à SUSEP para busca de informações sobre eventuais ativos em previdência privada em nome dos devedores para fins de penhora. Admissibilidade. Comunicado CG nº 148/2019, da Corregedoria Geral de Justiça. **O fato de ter sido realizada pesquisa**

ao sistema SISBAJUD não exclui a possibilidade de expedição de ofícios a tais órgãos. Medida que representa inequívoca agilização na procura de bens passíveis de execução e, assim, serve à efetividade da atividade jurisdicional. Decisão reformada. Recurso provido. TJ/SP; Agravo de Instrumento 2063226-76.2022.8.26.0000; Rel. Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 07/04/2022, destaques nossos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA SUSEP E CNSEG PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A EXISTENCIA DE CRÉDITOS EM NOME DOS EXECUTADOS - PRETENSÃO DE REFORMA – CABIMENTO – Diante da natureza sigilosa das informações pretendidas, necessária intervenção judicial para obtê-las, pois aludidos órgãos não fornecem informações desse tipo a particulares, bem como os dados ali eventualmente obtidos não são trazidos pela pesquisa de ativos financeiros por meio do Sisbajud – Decisão agravada reformada - Recurso provido. TJSP; Agravo de Instrumento 2248506-57.2021.8.26.0000; Rel. Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2022, destaques nossos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Indeferido pedido por expedição de ofícios à CNSeg, Brasilprev, Previ e SUSEP, para localização de eventuais bens e direitos do agravado – Sistema SISBAJUD não oferece acesso a informações de instituições responsáveis pela seguridade privada – Agravo provido. TJSP. Agravo de Instrumento 2270938-70.2021.8.26.0000; Rel. Gil Coelho; 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2022, destaques nossos.

Não é demasiado anotar que a busca de informação específica sobre a existência de planos de previdência privada ou outras formas de ativos representa

inequívoca agilização na procura de bens passíveis de execução e, assim, serve à efetividade da atividade jurisdicional.

Destarte, plenamente admissível a expedição de ofício à SUSEP, nos termos requeridos pelo agravante, especialmente porque as informações resguardadas por aludidos órgãos são sigilosas e, por isso, legitima o requerimento de intervenção judicial.

Vale ressaltar, por fim, que o pedido está limitado à expedição de ofício para informações, pois somente após a eventual penhora é que será possível analisar, casuisticamente, se o saldo é utilizado para subsistência do devedor e de sua família.

No mesmo sentido, não se verifica óbice à expedição de ofícios à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, com o escopo de obter informações relativos a consórcios em nome das executadas.

Com efeito, a penhora de créditos junto à Fazenda Estadual se assemelha à penhora de dinheiro, assegura a melhor garantia para a execução e agiliza a recuperação do crédito exequendo, sem violar o princípio da menor onerosidade.

Sendo assim, eventual crédito mantido junto à Secretaria da Fazenda Estadual, como aquele referente ao programa da Nota Fiscal Paulista, poderá vir a ser penhorado, uma vez que se equipara a dinheiro, apto a ser executado, visando à satisfação do crédito, conforme iterativa interpretação jurisprudencial deste Egrégio Sodalício:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Inconformismo contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício à SUSEP e à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo a fim de obter informações sobre eventual existência de planos de previdência privada e créditos em nome do executado. Direito da parte de obter informações que sejam necessárias à consecução do objetivo do processo e que são protegidas por sigilo, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 105/2001. Possibilidade da expedição de ofício na

forma pretendida. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2031077-22.2025.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INDEFERIMENTO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA A CNSEG (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA, SAÚDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZAÇÃO) E PARA A SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS DA NOTA FISCAL PAULISTA - PRETENSÃO DE REFORMA - CABIMENTO - Diante da natureza sigilosa das informações pretendidas, é necessária a intervenção judicial para obtê-las, pois aludidos órgãos não fornecem informações desse tipo a particulares - A expedição de ofícios para a CNSEG e para a SEFAZ-SP é medida que se impõe visando a busca da satisfação do crédito exequendo - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2342240-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pitangueiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Pretensão de ofício à Receita Federal, à Secretaria da Fazenda do Estado e ao INSS. Decisão que indeferiu o pedido. Insurgência da exequente. Cabimento das medidas. Expedição de ofício ao INSS. Entendimento da Corte Especial do STJ que relativizou a impenhorabilidade estatuída no art. 833, IV, do CPC. Possível a expedição de ofício ao INSS para que se obtenha informações a respeito de eventual vínculo empregatício ou percepção de benefício previdenciário – após o que, à vista das particularidades da situação concreta, o juízo poderá, em caso de requerimento da parte interessada, analisar o cabimento e pertinência da penhora.

Precedentes. Expedição de ofício à Receita Federal e à Secretaria da Fazenda do Estado. Hipótese em que a pesquisa por bens penhoráveis restou infrutífera e outras medidas menos onerosas ao executado não se mostraram exitosas. Cabimento. Precedentes. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2359306-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Cristina Di Giaimo Caboclo; 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025)

Verifica-se que todas as tentativas de localização de ativos pelo Bacenjud em nome dos devedores restaram frustradas, de modo que a negativa de expedição do ofício requerido pelo exequente, somente contribuiria para incentivar a inadimplência dos executados, que poderiam resgatar eventuais créditos da Nota Fiscal Paulista, sem antes cumprir, porém, as suas obrigações perante os seus credores.

Desta feita, nada obsta que a busca seja deferida, por meio de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado, com o fito de localizar valores eventualmente ainda não levantados. Ademais, é notória a impossibilidade de obtenção de tal informação sem a devida interpelação judicial, em decorrência da proteção do sigilo fiscal.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, a fim de que seja deferida a expedição de ofício à SUSEP e à Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de SP, no qual deverá constar que eventuais créditos devidos ao agravado deverão se tornar indisponíveis para levantamento, exceto mediante ordem judicial.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator